



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N° 8035, DE 2010, DO PODER EXECUTIVO, QUE “APROVA O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO PARA O DECÊNIO 2011-2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” – PL 8035/10

**EMENDA N° /2011
(Do Sr. Dr. Ubiali)**

O § 1º do art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Os entes federados deverão estabelecer em seus respectivos planos de educação metas que considerem as necessidades específicas das pessoas com deficiência, das populações do campo e de áreas remanescentes de quilombos, garantindo equidade educacional.

JUSTIFICAÇÃO

O Art.8º diz respeito à elaboração e/ou adequação de planos de educação pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE- 2011 – 2020.

Seu § 1º diz respeito a metas que considerem as *necessidades específicas das populações do campo e das áreas remanescentes de quilombos, garantindo a equidade educacional.*

Em atenção à equidade com os demais grupos populacionais brasileiros é louvável o destaque às populações do campo e dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

quilombos remanescentes. Mas as pessoas com deficiência também devem ser incluídas porque, igualmente, apresentam necessidades específicas e que precisam ganhar visibilidade na redação do texto.

Lembremos que na Constituição Federal (CF/88) em seu Art.206 (EC nº 19/98 e EC 53/2006) há um elenco de princípios a serem respeitados, em nome da equidade entendida esta como equivalência; igualdade e disposição para se reconhecer, imparcialmente, o direito de cada um.

Em respeito à equidade, para que haja imparcialidade, reconhecimento do direito de cada um, igualdade ou equivalência justifica-se a modificação do § 1º do Art.8º para nele incluir as pessoas com deficiência.

Sala das Comissões, de maio de 2011.

**Deputado DR. UBIALI
(PSB – SP)**